



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 576058 - DF (2020/0095453-4)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
IMPETRANTE : OSES RODRIGUES DE OLIVEIRA JUNIOR
IMPETRADO : GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL
PACIENTE : OSES RODRIGUES DE OLIVEIRA JUNIOR

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* preventivo, com pedido de liminar, apontando-se como autoridade coatora o Governador do Distrito Federal.

Sustenta o impetrante, também paciente, que a autoridade coatora, ao editar do Decreto Distrital n. 4.468/2020, estaria ameaçando os cidadãos do Distrito Federal que infringissem as determinações do Poder Público de isolamento social, atentando, assim, contra o direito de ir e vir do paciente.

Requer, liminarmente e no mérito, a concessão da ordem para *impedir que qualquer autoridade pública ou que particular (art. 301, CPP) viole a liberdade de locomoção do impetrante, seja pela prisão, seja pela condução à autoridade policial, no intuito de cumprir o ato aqui apontado como ilegal, quando o impetrante não estiver em espaços ou vias públicas em aglomerações ou contato direto próximo com pessoas não integrantes de seu núcleo familiar/de amizade* (fl. 10).

É o relatório.

DECIDO.

Conforme relatado, busca o impetrante a concessão da ordem de modo que se impeça que a autoridade coatora realize qualquer tipo de coação sob o paciente em virtude de isolamento social estabelecido pelo Distrito Federal, em decorrência da pandemia de Covid-19, quando não estiver em espaços ou vias públicas em aglomerações ou contato direto próximo com pessoas não integrantes de seu núcleo familiar/de amizade.

Nos presentes autos, o impetrante/paciente não trouxe aos autos prova pré-constituída de concreta e injusta coação à sua liberdade de ir e vir, fazendo apenas afirmações com vistas a questionar ato normativo, o Decreto Distrital n. 4.468/2020.

Como se vê, limitou-se a defesa a indicar futuras e possíveis consequências decorrentes dos efeitos da ato normativo local, possuindo o sistema judicial mecanismos próprios para o seu questionamento.

Com efeito, a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que não cabe *habeas corpus* para obter o controle em abstrato da validade das leis e dos atos normativo em geral. Veja-se:

PROCESSUAL PENAL E CONSTITUCIONAL. HABEAS CORPUS. PRETENSÃO DE IMPUGNAR LEI EM TESE. NÃO CABIMENTO DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL.

I - A Defensoria Pública do Estado de São Paulo interpôs recurso ordinário, com fundamento no art. 105, II, a, da Constituição Federal, contra acórdão assim ementado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo proferido em habeas

corpus preventivo coletivo originário, visando impugnar a Lei Municipal n. 8.917/2018, de iniciativa do prefeito de Jundiaí, que estabeleceu condições para atividades artísticas, comerciais e de pessoas em situação de rua no território municipal.

II - A alegação da parte impetrante seria de que a iminente execução da lei cerceará o direito de ir e vir de pessoas em situação de rua, artistas de rua, vendedores de artesanatos e outros bens decorrentes de trabalho manual, prestadores de serviços que executam trabalho manual mediante o recebimento em dinheiro e de todas as pessoas que realizam as atividades descritas e previstas no art. 2º e 3º da mencionada lei.

Embora se admita o cabimento de habeas corpus coletivo, no caso concreto, os pacientes integram um grupo difuso, de difícil identificação. Considerou a Corte de origem o descabimento de habeas corpus contra lei em tese, negando provimento ao recurso interposto naquela Corte.

III - A recorrente alega, em síntese, que não se trata de controle de lei em tese, mas de atos e constrangimentos pelos quais os pacientes estão na iminência de sofrer, cuidando-se de remédio constitucional preventivo, perfeitamente cabível e pertinente.

IV - Sustenta que não se trata de ordem ampla e abstrata, mais sim em prol das pessoas que estejam praticando as situações específicas elencadas na referida lei, existindo interesse juridicamente tutelável, e alega que a Constituição permite a utilização de habeas corpus coletivo. Indeferiu-se liminarmente o habeas corpus. Foi interposto, então, agravo interno.

V - Verifica-se que o recurso em habeas corpus é mera reiteração do HC n. 441.991/SP, apresentando as mesmas partes causa de pedir e pedido, bem como interposto contra o mesmo ato coator - a referida lei municipal, embora, aparentemente, dirija-se contra acórdão proferido pelo Tribunal a quo

VI - Na ocasião, depois de afastar a competência desta Corte para o deslinde da controvérsia, assim se consignou que a ação constitucional em comento tem como objetivo, de fato, impugnar a referida lei municipal, não sendo, pois, o instrumento processual adequado para essa finalidade.

VII - Em situações análogas à presente, veja-se que já decidiu o Supremo Tribunal Federal que não cabe habeas corpus contra ato normativo em tese (STF, HC n. 109.101, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, julgado em 7/2/2012, Processo Eletrônico DJe-105 Divulg 29/5/2012 Public 30/5/2012; HC n. 109.327 MC, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, julgamento em 4/8/2011, DJe-151 Divulg 5/8/2011 Public 8/8/2011 RTJ VOL-00224-01 PP-00699 RT v. 100, n. 913, 2011, p. 501-506).

[...]

IX - Agravo interno improvido.

(AgInt no RHC 111.573/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/11/2019, DJe 18/11/2019.)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. WRIT INTERPOSTO CONTRA LEI EM TESE. NÃO CABIMENTO. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. INEXISTÊNCIA DE ATO CONCRETO DE AMEAÇA AO DIREITO DE LOCOMOÇÃO DOS RECORRENTES. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Serve o habeas corpus à proteção do direito de locomoção: permite a liberação de quem retido se encontra. Inadmissível o habeas corpus para discutir direito de acesso (ir por local ou a local específico), de propriedade (permanecer em local) ou, como

na espécie, de atividade a desempenhar em local específico. A proteção constitucional é forte, célere, mas para afastar apenas a restrição ao direito de sair de onde se encontra - liberdade.

2. Exigindo a demanda a análise de inconstitucionalidade em tese de Lei Municipal, não merece a pretensão ser conhecida, pois o habeas corpus e o seu respectivo recurso não podem ser utilizados como mecanismos de controle abstrato da validade das leis e dos atos normativos em geral. Precedentes.

3. Não existindo ameaça concreta de constrangimento ilegal ao direito de locomoção dos ora recorrentes, carece a impetração de interesse processual. Precedentes.

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no RHC 104.926/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 09/04/2019, DJe 25/04/2019).

Importante mencionar-se, ainda, que o plenário do Supremo Tribunal Federal, em recentíssimo julgado, datado de 15/4/2020, na ADI 6341, *confirmou o entendimento de que as medidas adotadas pelo Governo Federal na Medida Provisória (MP) 926/2020 para o enfrentamento do novo coronavírus não afastam a competência concorrente nem a tomada de providências normativas e administrativas pelos estados, pelo Distrito Federal e pelos municípios* - notícia extraída do site daquele Tribunal em pesquisa realizada no dia 28/4/2020.

Dessa forma, considerando que o conhecimento do *habeas corpus*, pressupõe prova pré-constituída do direito alegado, devendo a parte demonstrar de maneira inequívoca a pretensão deduzida e a existência do evidente constrangimento ilegal em concreto, verifica-se que o presente *writ* carece de interesse de agir.

Ante o exposto, indefiro liminarmente o *habeas corpus*.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 30 de abril de 2020.

MINISTRO NEFI CORDEIRO

Relator